



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

A/C: SIRLEY AMARO DA SILVA – AGENTE DE LICITAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico 055/2026

Registro de Preços nº 046/2026 - Processo Administrativo nº 105/2026

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 055/2026**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES, ELETROPORTÁTEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA USO DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT.**”

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2026, da apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme foi solicitado para os itens 05 e 07:

ITEM		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
06	CADEIRA MODELO OFFICE FIXA	ABNT NBR 13962:2018
13	CONJUNTO ESTOFADO COM 02 E 03 LUGARES	ABNT NBR 15164:2004

Quadro 01

Observação Importante:

Por se tratar de item que utiliza madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificado que comprove que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR em nome do Fabricante do mobiliário.**

Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores e alunos da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de **Lauda emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho,** para TODOS os itens

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT, sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, **conforme foi solicitado para os Itens 05 e 07;**
- 3 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços a apresentação** de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho **conforme foi solicitado para os Itens 05 e 07;**
- 4 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Dessume-se assim, por todo o arrazoadado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decreta a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2026.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico 055/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais permanentes, eletroportáteis e eletrodomésticos para uso das Secretarias da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

Em atenção ao pedido de esclarecimento/impugnação apresentado pela empresa licitante, passa a Administração a responder aos questionamentos formulados.

Pergunta: A_empresa requer que seja exigida, também para os itens 06 (Cadeira Modelo Office Fixa) e 13 (Conjunto Estofado com 02 e 03 lugares), a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, da mesma forma exigida para os itens 05 e 07, sob o argumento de que tais certificações garantem a qualidade, segurança e durabilidade dos produtos.

Resposta:

A Administração, durante a fase de planejamento da contratação, realizou estudo técnico das necessidades de cada item, estabelecendo critérios de habilitação e especificações técnicas compatíveis com a finalidade de uso de cada mobiliário, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os itens **05** e **07** correspondem a cadeiras giratórias operacionais e executivas destinadas ao uso contínuo pelos servidores durante toda a jornada de trabalho. Em razão dessa característica, foram exigidos certificados de conformidade, ensaios laboratoriais e demais documentos técnicos capazes de comprovar requisitos relacionados à ergonomia, resistência, durabilidade e segurança.

Já os itens **06 (Cadeira Office Fixa)** e **13 (Conjunto Estofado/Sofá)** possuem natureza de utilização diversa, destinando-se principalmente ao atendimento de usuários, visitantes e áreas de espera, caracterizando uso eventual e não contínuo.



www.lucasdoriorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

Dessa forma, a Administração entendeu que a exigência dos mesmos certificados previstos para as cadeiras operacionais seria desproporcional ao objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade sem demonstrar benefício técnico correspondente.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração competência para definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto, desde que devidamente motivados e compatíveis com a necessidade pública.

Assim, permanece mantida a redação do edital.

3 – A empresa requer que também sejam exigidos para os itens 06 e 13 os seguintes documentos:

- Certificado de Cadeia de Custódia FSC ou CERFLOR;
- Certificação ambiental referente à madeira proveniente de manejo florestal responsável;
- Documentação do IBAMA;
- Laudo emitido por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança ou Ergonomista comprovando atendimento à NR-17;

Alegando que tais exigências garantiriam maior qualidade aos produtos ofertados.

Resposta:

Conforme destacado pela própria impugnante, os Acórdãos nº 555/2008 e nº 1.225/2014 do Tribunal de Contas da União reconhecem a legitimidade da exigência de certificações técnicas **desde que devidamente justificadas nos autos do processo administrativo**.

Foi exatamente esse critério que orientou a elaboração do Termo de Referência.

A Administração exigiu certificações apenas para os itens cuja natureza de uso demanda rigor técnico específico, especialmente aqueles destinados ao uso permanente dos servidores.

Quanto aos itens **06** e **13**, verifica-se que:

- a cadeira fixa não possui estrutura em madeira que justifique a exigência de certificação de cadeia de custódia florestal;



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

- o sofá possui características próprias de mobiliário para recepção e espera, cujo uso não exige o mesmo nível de comprovação ergonômica previsto para cadeiras operacionais;
- a própria descrição técnica do Item 13 já estabelece requisitos mínimos de qualidade, fazendo referência à **ABNT NBR 15164**, cuja conformidade será verificada por ocasião do recebimento do objeto.

Exigir, para esses itens, certificados ambientais, laudos ergonômicos emitidos por profissionais especializados, certificados FSC/CERFLOR, documentação do IBAMA e demais ensaios laboratoriais elevaria significativamente os custos de participação no certame, restringindo o universo de fornecedores aptos a participar da disputa, sem demonstração de necessidade técnica proporcional.

A Administração deve observar não apenas o princípio da qualidade, mas também os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a ausência da exigência de apresentação desses certificados na fase de julgamento das propostas não exime a futura contratada da obrigação de fornecer produtos novos, de primeira qualidade e em conformidade com todas as especificações constantes do edital.

A conformidade dos produtos será rigorosamente verificada pela fiscalização contratual no momento do recebimento definitivo, podendo a Administração rejeitar qualquer material que não atenda às especificações técnicas estabelecidas, aplicando as sanções contratuais cabíveis.

Dessa forma, entende-se que as exigências atualmente previstas no edital são suficientes para garantir a qualidade dos produtos, preservando simultaneamente a ampla competitividade do certame e o interesse público.

Lucas do Rio Verde-MT, 27 de Julho de 2026.

Sirlei Amaro da Silva
Agente de Contratação

Gabriella Pereira Carvalho
Planejamento Licitatório e
Orçamentação



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0AE2-E7DA-5A2F-CB9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELLA PEREIRA CARVALHO (CPF 700.XXX.XXX-32) em 27/07/2026 11:03:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 27/07/2026 11:56:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/0AE2-E7DA-5A2F-CB9B>